

Homologado em 27/12/2021, DODF nº 243, de 29/12/2021, pag. 29.

PARECER Nº 145/2021-CEDF

Processo SEI/GDF nº: 00080-00000079352/2021-32

Interessado: Disine/Suplav/SEEDF

Valida, em caráter excepcional, a regularização do percurso escolar dos estudos realizados pela estudante H. P. da S., matriculada no Centro Educacional 02 de Brazlândia; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO

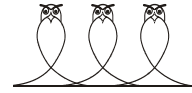
O presente processo, autuado em 30 de abril de 2021, de interesse da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação/SEEDF, versa sobre pedido de regularização do percurso escolar da estudante H. P. da S., código 366761 no sistema i-Educar, matriculada no Centro Educacional 02 de Brazlândia.

O presente processo origina-se de despacho exarado pela diretora do Centro Educacional 02 de Brazlândia, no qual envia à Coordenação Regional de Ensino a Ata do Conselho de Classe Extraordinário, ocorrido em 22 de janeiro de 2021, que versou única e exclusivamente sobre a promoção da referida estudante, conforme transcrição, *in verbis*:

Aos 22 dias do mês janeiro de 2021, **reuni-se a equipe gestora e o quadro de professores. através de vídeo conferência, com o objetivo de deliberar sobre a promoção da estudante Hillary Pereira da Silva, cursando o 8o.ano Atitude, ao 1o. ano do Ensino Médio.** De acordo com o que estabelece a legislação em vigor, as Diretrizes Educacionais do Programa de Correção de Fluxo - PROGRAMA ATITUDE, e considerando as atribuições do Conselho de Classe conforme Regimento Escolar da SEEDF disposto no Art. 31, [...] *in verbis*: IV- deliberar sobre os casos de aprovação, reprovação e avanço de estudos. [...], decidiu-se favorável à referida promoção. Constatou-se que a estudante em pauta é frequente às aulas do ensino remoto, apresentou rendimento acima do esperado para este período de pandemia e, demonstra interesse e dedicação aos estudos. É importante salientar que a estudante passou por várias modalidades de avaliações sugeridas pelo Regimento Escolar, em todos os Componentes Curriculares, obtendo êxito. E para constar, eu Eva Simão da Mota, Mat.: 0241947-5, Chefe de Secretaria desta UE, lavrei a presente ata, assinada por mim, pela Diretora Miriam Cátia Correa Pio, Mat.:0219456-2 e pelos membros do Conselho de Classe: (*sic*)

Ao receber o documento, a Unidade Regional de Planejamento Educacional e de Tecnologia da Coordenação Regional de Ensino de Brazlândia encaminha os autos para a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, *in verbis*:

Encaminho ata 61395454, do CED 02 de Brazlândia, para conhecimento. **Informe que a UE é conhecedora do disposto nas Circulares 31/2020-SEE/SUPLAVE e 242/2020-SEE/SUBEB, mesmo assim procedeu o avanço de estudos da estudante H. P. da S. - código 366761, a mesma foi matriculada no programa Atitude bloco 2, 8º ano, em de 2020. Sendo assim, desde o início do ano letivo**



Homologado em 27/12/2021, DODF nº 243, de 29/12/2021, pag. 29.

corrente a referida estudante está matriculada e frequente na 1ª série do Ensino Médio, ante o exposto, solicito o pronunciamento desta UNIEB, bem como orientações à DINE para regularização da vida escolar da estudante em epígrafe. (g.n.)

Ante a situação apresentada, o processo restou encaminhado à Gerência de Políticas Educacionais para o Desempenho Escolar que, após análise, constatou o que segue, *in verbis*:

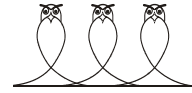
Trata-se da solicitação de regularização da vida escolar da estudante H. P. D. S., código 366761, por motivo de avanço de estudos realizado pelo Centro Educacional 02 de Brazlândia.

Antes de adentrar no caso concreto, **cumprir informar que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, atenta às consequências da cultura do fracasso escolar, dentre elas a defasagem escolar, apresenta o Programa Atitude como política de correção de fluxo escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, por meio do Parecer CEDF 264/2019, homologado pela Portaria SEEDF 501/2019, publicada em 27 de dezembro de 2019.**

Informa-se, ainda, que a pandemia da COVID-19 impactou o cenário educacional, suspendendo as aulas presenciais e, conseqüentemente, afetando as ações do Programa Atitude. Dessa forma, no ano de 2020 a SEEDF expediu informativos sobre as alterações no funcionamento da Rede e também orientações sobre como as unidades escolares deveriam proceder.

Feitos os primeiros esclarecimentos, e após leitura e análise dos documentos acostados nos autos, com especial destaque ao despacho da Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino (Id. [62435098](#)), vinculada à Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, esta Gerência de Políticas Educacionais para o Desempenho Escolar - GDESC verifica que:

1. A UNIPLAT - BRAZ (Id. [61480277](#)) **informa que a estudante foi "[...] matriculada no programa Atitude bloco 2, 8º ano, em 2020. Sendo assim, desde o início do ano letivo corrente a referida estudante está matriculada e frequente na 1ª série do Ensino Médio";**
2. **Destaca-se do despacho da UNIPLAT-BRAZ (Id. [61480277](#)) a afirmação de que "[...] a UE é conhecedora do disposto nas Circulares nº 31/2020-SEE/SUPLAV e nº 242/2020-SEE/SUBEB, mesmo assim procedeu o avanço de estudos da estudante [...];**
3. Na mesma esteira, a UNIEB-BRAZ (Id. [62264627](#)) informa que "[...] com base nas informações apresentadas pela Unidade Escolar e por aceitar que a mesma é conhecedora dos mecanismos legais da Secretaria de Estado de Educação e, ainda, em respeito ao Conselho de Classe que apresenta caráter soberano, entende que a decisão deve ser mantida e que a referida aluna possa ser matriculada no 1º ano do Ensino Médio";
4. Em pesquisa realizada, a Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino (Id. [62435098](#)) verificou que a estudante em epígrafe tem matrícula ativa no Sistema de Gestão i-Educar no 3º Ciclo - Bloco 2 - Diurno (9º Ano) sem a devida enturmação, estando como "estudante ouvinte" na "1ª série do Ensino Médio";
5. Ainda na mesma pesquisa, a GSPU (Id. [62435098](#)) verificou que os estudantes da turma da estudante em comento possuem resultados finais "semelhantes" ao da estudante H. P. D. S., porém nenhum com realização de avanço de estudos, vide Ata de Resultados Finais (Id. [62436370](#)).



Homologado em 27/12/2021, DODF n.º 243, de 29/12/2021, pag. 29.

Diante do exposto, considerando as competências regimentais estabelecidas no artigo 32 do Decreto Distrital n.º 38.631, de 20 de novembro de 2017, o Parecer CEDF n.º 264/2019 que aprovou o Programa Atitude e o Parecer CEDF n.º 123/2019 que trata do Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, homologado pela Portaria SEDF n.º 180/2019, esta Gerência de Políticas Educacionais para o Desempenho Escolar esclarece que:

1. O estudante matriculado e aprovado em qualquer turma do Programa Atitude poderá corrigir, no mínimo, um ano e, no máximo, dois anos;

2. O Programa Atitude não prevê em hipótese alguma a realização do “Avanço de Estudos”;

3. O Centro Educacional 02 de Brazlândia cumpriu os requisitos estabelecidos no artigo 233 do Regimento da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal no que se refere ao Avanço de Estudos. **Todavia, na Ata do Conselho Extraordinário (Id. 61395454) não constam as assinaturas de todos os docentes que atuaram na turma da referida estudante no ano de 2020;**

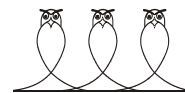
4. Apesar do Regimento prever a possibilidade de Avanço de Estudos, a unidade escolar não observou os informativos expedidos por esta Secretaria de Estado de Educação no ano de 2020, considerando o contexto pandêmico que ainda estamos enfrentando. A saber: Circular n.º 31/2020 - SEE/SUPLAV; Circular n.º 52/2020 - SEE/SUPLAV; e Circular n.º 242/2020 - SEE/SUBEB.

5. A possibilidade de Avanço de Estudos é direcionada exclusivamente ao atendimento de estudantes que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para o ano/a série em curso, dentro do que dispõem os documentos organizacionais da instituição educacional, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, endossa-se o exposto no despacho da GSPU (Id. 62435098) quanto à análise e questionamento sobre o rendimento e resultado final da estudante em tela e dos demais estudantes da turma.

Dessa forma, conclui-se que o Centro Educacional 02 de Brazlândia, mesmo alegando ser conhecedor dos normativos/informativos vigentes, não atendeu ao estabelecido por esta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal no tocante às diretrizes do Programa Atitude e do Avanço de Estudos. Todavia, considerando o decurso do ano letivo (67 dias transcorridos) e primando por seu desenvolvimento pedagógico e trajetória formativa, mesmo com as irregularidades verificadas, **sugere-se, s.m.j., a regularização da vida escolar da estudante em tela, em tempo hábil, a fim de que esta não sofra prejuízos em sua trajetória, nem tampouco danos pedagógicos e/ou emocionais, observado o fato de já estar frequentando a 1º série do Ensino Médio.** Tal posicionamento tem fulcro nos pareceres CEDF n.º 96/2015 e n.º 156/2019 em casos correlatos.

Conforme mencionado no despacho da GSPU (Id. [62435098](#)), desde 1991, por meio do Parecer no 248/90-CEDF, homologado em 28 de dezembro de 1990, os casos de regularização da vida escolar de aluno devem ser resolvidos pelo órgão de inspeção de ensino, Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino DINE/SUPLAV/SEEDF, **devendo ir à apreciação daquele órgão Colegiado somente em grau de recurso.** Contudo, se verificado que tal situação extrapola a competência da DINE, sugere-se também, *s.m.j.*, o envio do presente caso para avaliação do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Adicionalmente, orienta-se à atual unidade escolar da estudante que tome as devidas providências para o acompanhamento sistemático e avaliação de suas aprendi-



Homologado em 27/12/2021, DODF nº 243, de 29/12/2021, pag. 29.

zagens, de forma a auxiliá-la em seu percurso escolar, e solicita-se que a UNI-EB de Brazlândia acompanhe as medidas adotadas pela escola.

Por fim, ressalta-se que é dever de todos os gestores das instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, bem como das Coordenações Regionais de Ensino, conhecer e respeitar as legislações, normativos e informativos vigentes, não eximindo-os de qualquer possível apuração de responsabilidades. (g.n.)

(sic)

Frisa-se que a irregularidade restou constatada por dificuldades operacionais no âmbito do sistema i-Educar para enturmar a aluna, considerando que a estudante não poderia progredir do 8º ano do Ensino Fundamental para a 1ª série do Ensino Médio, haja vista o erro na progressão.

II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal, em conformidade com a legislação e as normas vigentes.

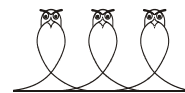
Cumpra esclarecer que a estudante *in lid* encontrava-se matriculada em turma, denominada à época, como “8º ATITUDE - Vespertino” contudo, não sendo cadastrada no Sistema de Gestão i-Educar como turma participante de Programa de Correção de Fluxo, visto que em 2020 esta Rede Pública de Ensino expediu informativos sobre as alterações no funcionamento da Rede e também orientações sobre como as unidades escolares deveriam proceder, quais sejam: Circular n.º 31/2020-SEE/SUPLAV; Circular n.º 52/2020-SEE/SUPLAV; e Circular n.º 242/2020-SEE/SUBEB, cabendo destacar o disposto na Circular 242/2020-SEE/SUBEB, *in verbis*:

b) O Programa Atitude prevê como possibilidades de progressão que, ao fim do ano letivo, o Conselho de Classe irá deliberar sobre a progressão do estudante, observando as aprendizagens consolidadas, considerando que ele poderá corrigir, no mínimo, um ano e, no máximo, dois anos (CADERNO DO PROGRAMA ATITUDE, p. 67). No contexto do ensino mediado por tecnologias e de toda adaptação de infraestrutura e de metodologia, sugere-se - excepcionalmente - que os estudantes sejam promovidos apenas 1 ano letivo em 2020, considerado as seguintes possibilidades:

(sic)

Insta esclarecer que a Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em seu art. 12, reconhece a instituição educacional como a base do sistema de ensino ao definir que respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino.

Contudo, no caso em tela, tem-se que o Conselho de Classe Extraordinário instituído para a análise da situação da estudante extrapolou suas competências haja vista que, nos termos regimentais e de acordo com a Lei de Gestão Democrática, o mesmo possui autonomia, porém, deve funcionar em conformidade com as diretrizes da SEEDF.



Homologado em 27/12/2021, DODF nº 243, de 29/12/2021, pag. 29.

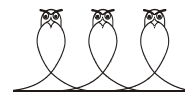
Resta claro que a equipe gestora da unidade educacional agiu inadvertidamente ao descumprir com o regramento estabelecido no Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, no que concerne à progressão dos estudantes, bem como em observar os documentos norteadores da Secretaria de Estado de Educação, em especial, os normativos que deliberaram, por não ofertar o programa de correção de fluxo no ano de 2020.

Dessa forma, aplicar promoções excepcionais para os alunos ferindo a legislação vigente para o sistema de ensino do Distrito Federal, dada a não observância das normas para a rede pública de ensino do Distrito Federal, não pode ser procedimento adequado de uma gestão escolar.

Contudo, diante da legislação e das irregularidades verificadas, faz-se necessária a regularização da vida escolar da estudante, em tempo hábil, a fim de que não sofra prejuízos em seu percurso escolar, nem tampouco danos pedagógicos e/ou emocionais, observado o fato de já estar frequentando a sala de aula, para a qual foi indicada.

Diante do fato consumado como o que se apresenta, não há outro caminho senão garantir o direito da aluna à regularização dos estudos por ela realizados, em caráter excepcional, entretanto, vale enfatizar à direção das instituições educacionais bem como às Coordenações Regionais de Ensino os seguintes aspectos legais que devem ser do conhecimento de todos os gestores das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal:

1. O Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal regulamenta a organização pedagógico-administrativa das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente e dos dispositivos normativos do sistema de ensino do Distrito Federal.
2. Constitui uma obrigação do Diretor da instituição educacional, conforme inciso I do art. 12 do Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, "conhecer, cumprir e divulgar os princípios e as diretrizes da administração pública, a legislação e as normas vigentes, incorporando-as à prática gestora no cotidiano da gestão escolar;"
3. Constitui atribuições do Chefe de Secretaria Escolar, conforme art. 16, incisos I e XVII, respectivamente, do Regimento Escolar, "assistir à Direção em serviços técnico-administrativos, especialmente, os referentes à vida escolar dos estudantes da unidade escolar;" e "emitir e assinar documentos escolares, juntamente com o Diretor, de acordo com a legislação vigente, sendo ambos corresponsáveis pela veracidade do fato escolar;"
4. O Manual de Secretaria Escolar do Sistema de Ensino do Distrito Federal estabelece como atribuição do Chefe de Secretaria Escolar em seu capítulo 1, alínea c, à fl. 10, "cumprir a legislação educacional vigente e o Regimento Escolar da instituição educacional."



Homologado em 27/12/2021, DODF nº 243, de 29/12/2021, pag. 29.

Vale salientar que, desde 1991, por meio do Parecer nº 248/90-CEDF, homologado em 28 de dezembro de 1990, os casos de regularização da vida escolar de aluno devem ser resolvidos pelo órgão de inspeção de ensino, atual Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, devendo vir à apreciação deste órgão Colegiado somente em grau de recurso. No entanto, tal situação extrapola a competência daquele órgão, motivo pelo qual merece a avaliação deste Conselho de Educação.

Ainda, é oportuno registrar a competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em apurar fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes e determinar, em ato próprio, as sanções devidas, com base no art. 217 da Resolução nº 1/2018-CEDF.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto e dos elementos de instrução, o parecer é por:

- a) validar, em caráter excepcional, a regularização do percurso escolar dos estudos realizados pela estudante H. P. da S., código 366761 no sistema i-Educar, matriculada no Centro Educacional 02 de Brazlândia;
- b) alertar a Equipe Gestora do Centro Educacional 02 de Brazlândia, para a observância da legislação vigente, em especial para a regularidade nos procedimentos de avanço de estudos;
- c) solicitar à Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, que encaminhe cópia do inteiro teor do parecer à respectiva Coordenação Regional de Ensino para conhecimento e providências relativas à escrituração escolar;
- d) determinar, após homologação do presente parecer, o envio dos autos para a Corregedoria da Educação-CORRED, a fim de ser instaurado o devido processo de apuração das irregularidades apontadas, devendo o resultado da apuração ser encaminhado a este Conselho de Educação para conhecimento.

É o Parecer.

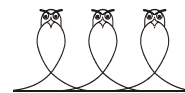
Sala Virtual do CEDF, Brasília, 14 de dezembro de 2021.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 27/12/2021, DODF n° 243, de 29/12/2021, pag. 29.

em 14/12/2021

MARA GOMES

**Conselheira no exercício da presidência da
Câmara de Legislação e Normas do
Conselho de Educação do Distrito Federal**